



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.324577-9/003 Numeração 0389559-
Relator: Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Santiago
Data do Julgamento: 13/08/2014
Data da Publicação: 21/08/2014

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - MAJORAÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUTORIZAÇÃO LEGAL.

- Nos termo do art. 461, parágrafos 5º e 6º do CPC, é lícito ao magistrado majorar a multa fixada quando restar demonstrado nos autos a conduta temerária do réu que se recusa a cumprir o provimento judicial.

- Diante do permissivo legal inserto no art. 557, do CPC, a evidente improcedência é hipótese de exceção à regra do julgamento colegiado. Consectário lógico, o decisum monocrático deve ser mantido.

VV - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUE ENTENDE DEVIDO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. Não sendo pacífica a questão de fundo, de forma a demandar a análise do caso concreto, é aconselhável que o agravo de instrumento seja recebido e submetido à apreciação da Turma Julgadora.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0024.13.324577-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - AGRAVADO(A)(S): MARIA DO ROZARIO ALMEIDA DE ASSUNÇÃO PARREIRAS

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão monocrática de ff. 168/170-TJ, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume o decisum proferido no Juízo singular que arbitrou nova multa em razão do descumprimento da ordem judicial, consistente no desbloqueio dos valores percebidos pela agravada a título de aposentadoria.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso alegando que este relator teria negado seguimento ao recurso ao fundamento de que não foi juntada a cópia da decisão agravada.

Prossegue alegando que a decisão monocrática violou seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como o duplo grau de jurisdição assegurados pela Carta Magna, tendo em vista que o recurso interposto não se preencheu os requisitos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ressalta a necessidade do pré-questionamento para o fim de recorrer às instâncias superiores e, ao final, requer seja provido o Agravo de Instrumento, concedendo-lhe o efeito suspensivo, haja vista a ausência de previsão legal a embasar a decisão monocrática



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ora hostilizada.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais.

Primeiramente, cumpre destacar que, embora o agravante alegue que este relator teria negado seguimento ao recurso ao fundamento de que "não foi juntada a cópia da decisão agravada", tal afirmativa não merece prosperar uma vez que não faz parte do conteúdo decisório ora objurgado.

Em verdade, a decisão monocrática hostilizada foi proferida com supedâneo no art. 557, do Diploma Processual Civil, de sorte que a exceção à regra do julgamento colegiado dos recursos se revela plenamente cabível, mormente quando o recurso se mostra manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, como ocorreu no caso sub judice.

Vejamos:

Embora seja patente a discrepância entre as razões recursais e a realidade fática dos autos, compulsando-o detidamente foi possível aferir que a agravada ajuizou Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais, requerendo, em sede de Antecipação de Tutela, que o réu/agravante, proceda ao desbloqueio dos proventos de aposentadoria efetivados em sua conta bancária, sob pena de multa diária.

Deferida a antecipação de tutela, o réu interpôs o recurso de Agravo de Instrumento perante este Tribunal, que não foi conhecido por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ato contínuo, em razão da inércia do réu, ora agravante, quanto ao cumprimento da ordem judicial, o MM. Juiz a quo, conforme decisão de fl. 86/TJ, ratificou a incidência da multa anteriormente arbitrada, no limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e fixou nova multa considerando que o réu prosseguiu com os bloqueios mensais na conta da autora, descumprindo, assim, o comando sentencial.

Por derradeiro, em que pese o agravante ter formulado apenas o pedido de reforma da decisão, sem delimitar sua pretensão, percebo que pretende, na realidade, a cassação do comando decisório, extirpando-se a nova multa fixada.

(...)

Por derradeiro, restando demonstrado nos autos a conduta temerária do réu, ora agravante, assim como sua desídia em cumprir o provimento judicial, torna-se imperativa a fixação de nova multa enquanto perdurar a ilicitude do ato, visando atenuar o prejuízo moral e material suportado pela parte autora.

(...)

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nesse espeque, tem-se que a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento foi baseada na desídia do réu/gravante, que não nega o descumprimento da ordem judicial, mas, pretende somente a redução da penalidade que lhe foi aplicada em razão de sua conduta temerária.

Não há, portanto, qualquer óbice legal ao proferimento da decisão monocrática quando o recurso interposto se mostra manifestamente improcedente e desprovido de fundamento jurídico hábil a justificar a conduta do banco agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há, outrossim, que se falar em cerceamento ao direito do devido processo legal uma vez que o banco agravante não nega as alegações da agravada, mas prossegue no descumprimento da ordem judicial, efetuando bloqueios indevidos em sua conta, o que, por si só já é hábil a ensejar a decisão monocrática ora combatida.

A conduta temerária do agravante demonstra, de forma clara e inequívoca, que pretende procrastinar o feito, mantendo-se na posse dos valores recebidos pela agravada a título de aposentadoria.

Nesse espeque, a decisão monocrática ora objurgada foi proferida em total consonância com a norma legal vigente, posto que o recurso é manifestamente improcedente, sobretudo por não ter o agravante trazido aos autos prova de que teria cumprido a ordem judicial, ou mesmo desconstituído o direito da parte autora.

Em que pese a irresignação do agravante, é forçoso ressaltar que a decisão monocrática, no caso em tela, visa, por conseguinte, dar celeridade ao feito e eficácia jurídica à decisão proferida na instância primária, visto que o banco agravado prossegue no descumprimento da ordem judicial.

Por todo o exposto, em que pese o agravante não concordar com o teor do decisum hostilizado, é forçoso concluir que sua irresignação é totalmente desprovida de fundamento jurídico, pois, ataca somente a singularidade da decisão proferida, não havendo impugnação quanto ao mérito recursal.

O agravante não traz fato novo, bem como não contesta os argumentos que embasaram a negativa de provimento do Agravo de Instrumento, mas, apenas o fato de a decisão ter sido proferida monocraticamente, buscando, dessa forma, procrastinar o feito.

Nesse esteio, é de saber notório que, embora as partes tenham liberdade para escolher os instrumentos legais a serem utilizados em seu favor, torna-se pertinente a aplicação da penalidade cabível aos litigantes que, sem justificativa plausível, tendem a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tumultuar o processo como forma de se esquivar de suas obrigações legais, obstando que a parte contrária tenha acesso ao bem da vida que é objeto da ação judicial.

Veamos a doutrina do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos.

Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio.

Daí a exigência legal de que as partes se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade, figuras que resumem os itens do art. 14, em sua acepção mais larga. (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pág. 107)

Nesse, esteio, restando demonstrado que o banco agravante persiste no descumprimento da ordem judicial, retendo os proventos de aposentadoria da agravada, torna-se inócuo o manejo do presente recurso, mormente quando a decisão singular foi proferida com total observância aos princípios e normas legais que regem o direito pátrio.

Nesse diapasão, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

DESA. MARIZA DE MELO PORTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão monocrática do eminente Relator Desembargador Alexandre Santiago, proferida às fls. 168/170v-TJ, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão do MM. Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que arbitrou nova multa em razão do descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação de tutela, visando o desbloqueio dos valores referentes a aposentadoria da autora/agravada.

O Relator negou provimento ao recurso, contudo, respeitosamente, ousou divergir pelas razões a seguir expostas.

De acordo com o disposto no art. 557, caput, do CPC, o Relator, recebidos os autos do agravo, deverá verificar se é caso de, monocraticamente, negar seguimento ao recurso.

Nega-se seguimento ao recurso manifestamente inadmissível (ausência dos pressupostos de admissibilidade); manifestamente improcedente ("completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante¹"); prejudicado (perda do objeto) ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Acerca do tema, vale trazer à baila a lição de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for o caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. Havendo dúvida, o relator não poderá indeferir o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso nem julgá-lo improcedente, devendo remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10^a.ed., São Paulo: Ed. RT, p. 960).

Enquadrando-se o caso em qualquer uma das hipóteses citadas, está o Relator autorizado a decidir o agravo monocraticamente. Trata-se de uma exceção à regra de que o recurso deve ser julgado pela turma julgadora.

Pois bem.

O Agravo de Instrumento de nº 1.0024.13.324577-9/002, o qual o Relator negou provimento, foi interposto da decisão de 1^a instância que arbitrou nova multa em razão do descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação de tutela, visando o desbloqueio dos valores referentes a aposentadoria da autora/agravada.

Assim, constata-se que a decisão unipessoal ensejadora deste agravo interno entendeu que a desídia do agravante em cumprir o provimento judicial justificou a fixação de nova multa pelo MM. Juiz de primeiro grau.

De fato, o artigo 461, §6.º, do CPC, é expresso em conferir ao juiz poder para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva.

Também se reconhece que a redução ou majoração da multa pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, devendo sempre se buscar a proporcionalidade entre o seu valor e o bem jurídico tutelado. Tal valor deve ser razoável, proporcional e limitado, de forma a não estimular que o requerente queira o descumprimento da obrigação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, se uma das alegações do agravante é justamente o excesso da multa fixada, afasta-se a aplicação do art. 557, do CPC.

Dessa forma, reexaminando a questão, a meu ver, a matéria de fundo não é pacífica, demandando análise do caso concreto, sendo, portanto, aconselhável que o agravo de instrumento seja recebido e submetido à apreciação da Turma Julgadora.

Destarte, no caso concreto, prestigiando o princípio do colegiado, com a devida vênia, dou provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão monocrática de fls. 168/170v-TJ, a fim de determinar o regular processamento e julgamento do Agravo de Instrumento de nº nº 1.0024.13.324577-9/002, pela Turma Julgadora.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL."

1 JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol.1.
